



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE RECURSOS LOGÍSTICOS
COORDENAÇÃO-GERAL DE LICITAÇÃO E CONTRATO

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO PE Nº 074/2014-SA

Assunto: Decisão de Recurso

Referência: PE 074/2014-SA – Seleção e contratação de empresa de engenharia para prestação de serviço de substituição da caldeira a óleo por caldeira a gás GLP.

Processo: 00059.000402/2014-42

Trata-se de recurso impetrado pela empresa ATLAS DO BRASIL CALDEIRAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME, CNPJ Nº 03.592.311/0001-85, sediada no Av. Perimetral Norte, 11.325 St. Goiânia II – Goiânia/GO, contra o ato da Pregoeira Vesper Cristina B. Cardelino que a inabilitou, no âmbito do Pregão, na modalidade eletrônica, n.º 074/2014-SA.

As razões de recurso foram interpostas tempestivamente e encontram-se disponíveis nos sítios www.sg.gov.br/aceso-a-informacao/licitacoes-contratos-editais/secretaria-de-administracao/licitacoes e www.comprasnet.gov.br.

1. Dos Fatos

Em 27 de novembro de 2014 foi aberta sessão da licitação instaurada pela Secretaria de Administração da Presidência da República, visando a seleção e contratação de empresa de engenharia para prestação de serviço de substituição da caldeira a óleo por caldeira a gás GLP.

2. Após fase de lances, a empresa primeira classificada, ATLAS DO BRASIL CALDEIRA EQUIPAMENTOS LTDA, foi convocada para envio da proposta e documentos de habilitação, conforme item 9 e item 10 da peça editalícia, os quais foram enviados conforme fls. 154/185v.

3. Toda a documentação encaminhada pela empresa foi remetida à área técnica demandante para análise e parecer acerca das questões técnicas, que se pronunciou, fl. 187v, nos seguintes termos:

“Informamos que nenhum dos atestados apresentados não atendem o item 10.4.3.2 do edital, porque não se referem a caldeira a gás.”

4. A fim de buscar melhores esclarecimentos e subsidiar análise acerca da documentação de habilitação apresentada, foi realizada diligência junto à empresa licitante, por meio do Ofício 110/2014/ASLIC/COLIC/DILOG, para enviar cópia dos contratos e/ou documentos com as empresas que deram origem aos Atestados de Capacidade Técnica a fim de informar se a descrição

dos serviços/equipamentos fazem referência ao objeto do certame em questão, ou seja, fornecimento e instalação de caldeira a gás, fls. 190.

5. Em resposta, a empresa encaminhou cópia do contrato com a Universidade de Brasília-UnB, fls. 199/205 e informou “que apenas o Atestado de Capacidade Técnica das caldeiras fornecidas ao R.U da Universidade de Brasília, contemplam o objeto do Pregão 74/2014 que abrange a fabricação e fornecimento e instalação de caldeiras flamotubulares equipadas com queimador dual óleo diesel e/ou GN”, conforme fls. 206.

6. Na sequência, foi enviado o Ofício nº 111/2014/ASLIC/COLIC/DILOG àquela Universidade, a fim de obter cópia do contrato que originou aquele Atestado e outras informações para esclarecer se a descrição dos serviços/equipamentos fazem referência ao exigido pelo edital.

7. A Universidade de Brasília enviou as cópias do Projeto Básico, referente a aquisição de caldeiras, e da minuta de contrato, anexos ao Ofício n.º 003/2014 PRC DIMEQ, fl. 209, que em seu bojo esclarece:

“A Empresa Atlas do Brasil – Caldeiras e Equipamentos Ltda forneceu duas caldeiras flamotubulares de capacidade de 1500 kg de vapor por hora, de alimentação inicial apenas a óleo diesel, conforme termo de referência e contratos em anexo, para alimentar a produção de alimentos do Restaurante Universitario da Universidade de Brasília. Posteriormente, foi proposto e aceito que as caldeiras pudessem ter queimadores duais, ou seja, poder ser alimentada por óleo diesel e por Gas Natural, o qual seria fornecido pela empresa CEB Gas, o que ainda não ocorreu devido a problemas de infra-estrutura.

Assim, as caldeiras fornecidas pela referida empresa utilizam queimadores duais, sendo o primeiro combustível o diesel e o segundo o Gás Natural, conforme atestado de capacidade técnica fornecida à empresa, gás este, aliás, bem diferente em termos técnicos do GLP, exigindo inclusive queimadores diferentes, pois a pressão de serviço do Gás Natural é bem maior que a do GLP.”

8. Dessa forma, em face do parecer da área técnica demandante e das diligências realizadas, a empresa Recorrente foi inabilitada do certame, conforme Nota Técnica n.º 34/2014/ASLIC/COLIC/DILOG, fls. 224/224v, em função da não comprovação da exigência prevista no subitem 10.4.3.2 do edital.

9. Na sequência, foi convocada a empresa Termovapor Instalações Industriais Ltda, segunda classificada, que após apresentação da proposta (fls. 229/203) e documentos habilitatórios (276/284), foi diligenciada conforme solicitação da área técnica (fls. 287v). Após informações trazidas pela empresa, não ficou demonstrada a exigência 10.4.3.2, e conseqüentemente foi considerada inabilitada, segundo Nota Técnica nº 036 (fls. 346/346v).

10. A terceira colocada foi convocada, empresa Poli Engenharia Ltda., após análise pela área técnica demandante (fls. 347/348v) e documentos de habilitação (fls. 351v/368, 405/432 e 438v/441), verificou-se que os atestados não atendem ao item 10.4.3.2 do edital. Realizadas diligências, a empresa informou que “*não possui atestado de fornecimento e instalação de caldeira gás*” (fls. 450). Assim, foi inabilitada.

11. No que se refere à quarta colocada, empresa Engeclimna Tecnologia, Comércio e Serviços Eireli, após tentativas de negociação, não houve manifestação, sendo desclassificada por não cumprimento ao item 9.1 do edital.

12. Adotados os procedimentos quanto ao cancelamento do Grupo, tendo em vista que não houve proposta válida, a licitante ATLAS DO BRASIL CALDEIRA EQUIPAMENTOS LTDA, em momento oportuno registrou sua intenção de interpor recurso. Verificados os pressupostos recursais, quais sejam, sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, foi acatada

a intenção de recurso e, de imediato, aberto o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões de recurso, na forma do art. 26 do Decreto n.º 5.450/2005.

2. Do Recurso

Em sua peça recursal, a Recorrente ATLAS DO BRASIL CALDEIRA EQUIPAMENTOS LTDA consigna:

Ilma Sra Pregoeira Dra Vesper,

Desde já, agradecemos pelo aceite da intenção de recurso promovido pela inabilitação de nossa Empresa Atlas do Brasil - Caldeiras e Equipamentos Ltda.

Em resposta ao que foi interpretado sobre a diferença de pressão de fornecimento de gases Glp e GN-, farei um breve relato do princípio de funcionamento do sistema de combustão de gás Glp e GN em caldeiras geradoras de vapor.

Pelo aspecto construtivo, as caldeiras à vapor para queima de gases, são construídas de forma idêntica, inclusive no que se refere a materiais classificados, acessórios e dispositivos de segurança. O queimador de gases é também o mesmo, pois tanto para o gás Glp tanto para GN, a pressão de trabalho na entrada do cavalete de controles é a mesma, ajustada em cerca de 37 mbar. A diferença é que a pressão de fornecimento dos gases pelas distribuidoras são instáveis, pois dependem do volume (quantidade disponível) na rede de fornecimento (GN), ou tancagem (Glp). Estas pressões de fornecimento (bar) tanto para o Glp quanto para o GN, são sempre superiores à pressão de admissão do cavalete do queimador, conforme citado anteriormente.

Desta forma, quaisquer queimadores de gás Glp ou GN, são sempre fornecidos com válvula de controle, ajustável nesta faixa de pressão.

A Atlas do Brasil Caldeiras e Equipamentos Ltda., que utiliza codinome Caldeiras Atlas em Goiânia GO; está instalada sobre uma área de 7.000 m2 com sede própria à Av. Perimetral Norte, no Setor Goiânia II. Possui uma unidade industrial instalada com um processo produtivo verticalizado: A Caldeiras Atlas, além de desenvolver os projetos de Engenharia, fabrica caldeiras geradoras de vapor, seu principal e único produto.

Estamos enviando no e-mail: vesper.cardelino@planalto.gov.br; uma cópia do Manual de Instalação e Manutenção de um de nossos fornecedores de queimadores, apenas como material de pesquisa e informação, para dirimir qualquer dúvidas referente ao que foi exposto.

Desta forma, solicitamos a habilitação da Atlas do Brasil- Caldeiras e Equipamentos Ltda., como legítima vencedora do Pregão 74/2014.

Nestes termos, pede deferimento;

3. Da Análise

De início, cumpre trazer para esta análise o teor do item 10.4.3.2 do edital, que motivou a inabilitação da empresa recorrente. O citado item determina que as licitantes, para fins de qualificação técnica, deverão apresentar:

10.4.3.2 Atestado(s) ou declaração(ões) de capacidade técnica, em nome da licitante, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a licitante prestou, a contento e de forma satisfatória, **serviços com fornecimento e instalação de caldeira a gás**, que comprove(m) aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação.

Ressalta-se que, apesar do objeto do certame tratar de caldeira a gás GLP, a exigência habilitatória de comprovação de serviço de fornecimento e instalação de caldeira limitou-se à tipo de caldeira a gás.

Além disso, deve-se registrar o conteúdo do atestado de capacidade técnica emitido pela Universidade de Brasília em favor da empresa, atestando que a empresa recorrente prestou os seguintes serviços:

1.- Fabricação e fornecimento de 02 (duas) caldeiras horizontais flamotubulares de capacidade 1.500 Kg.v/h, três passagens de fogo, PMTA: 10,55 Kgf/cm²; à óleo Diesel/GN equipadas com queimador Dual marca Riello Burner's, câmara de reversão imersa tipo Wet Back, automáticas.

Considerando que as razões recursais tratam de aspectos eminentemente técnicos, os autos foram remetidos à área demandante responsável pela elaboração do Termo de Referência para manifestação das peças, por meio do Despacho n° 979/ASLIC/COLIC/DILOG (fl. 467). Por intermédio do Despacho n.º 128/2014 - COENGE, a área técnica apresentou seu parecer, a fim de subsidiar decisão do Pregoeiro, conforme transcrição abaixo:

Tendo em vista que a informação dada pela Diretoria de Manutenção e Equipamentos-DIMEQ / UNB (Ofício 003/2014-PRC-DIMEQ, fls. 209), de que a empresa Atlas do Brasil forneceu duas caldeiras flamotubulares, cuja alimentação inicial era a óleo diesel, e que posteriormente foi instalado dispositivo queimador, o qual permite o uso em Gás Natural também, informamos que a empresa em questão atende as exigências editalícias.

Dessa forma, a área técnica atesta a conformidade da documentação apresentada pela empresa ATLAS DO BRASIL CALDEIRA EQUIPAMENTOS LTDA, por ocasião da diligência realizada.

4. Da Conclusão

Em razão dos fatos registrados no Recurso, **CONHEÇO** o recurso interposto pela **RECORRENTE**, por ser tempestivo e estar nos moldes legais para, no mérito, julgar **PROCEDENTE**, com base no parecer técnico da Área Técnica demandante, retificando a decisão que resultou na inabilitação da empresa **ATLAS DO BRASIL CALDEIRA EQUIPAMENTOS LTDA**, e, em consequência, procedendo com o retorno do certame para a fase de aceitação de proposta.

Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados na Coordenação de Licitação, Anexo III, Ala "A" do Palácio do Planalto, Sala 205, em Brasília - DF, nos dias úteis, no horário de 9h às 12h e de 14h às 17h horas. Esta decisão de recurso encontra-se disponível nos sítios: www.sg.gov.br/aceso-a-informacao/licitacoes-contratos-editais/secretaria-de-administracao/licitacoes e www.comprasnet.gov.br.

Em 02 de janeiro de 2015.

Guilherme Paiva Silva
Pregoeiro – PR